

367R0470

Nº 204/8

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

24. 8. 67

REGULAMENTO Nº 470/67/CEE DA COMISSÃO

de 21 de Agosto de 1967

relativo á tomada a cargo do arroz em casca pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos.

A COMISSÃO DA COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 359/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾ e, nomeadamente o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento nº 359/67/CEE prevê que os preços de intervenção do arroz sejam fixados para uma qualidade-tipo determinada de arroz em casca e que, se a qualidade do arroz em casca oferecido à intervenção diferir dessa qualidade-tipo, o preço de intervenção será ajustado pela aplicação de montantes correctores e de bonificações e depreciações;

Considerando que não se deve aceitar na intervenção arroz em casca cuja qualidade não permita utilização ou armazenagem adequadas; que, para fixar a qualidade mínima, convém designadamente ter em consideração as condições climáticas das regiões produtoras da Comunidade; que, com vista a simplificar a gestão normal da intervenção e, nomeadamente, possibilitar a constituição de lotes homogéneos, convém fixar uma quantidade mínima abaixo da qual o organismo de intervenção não é obrigado a aceitar a oferta;

Considerando que, para se aplicarem as bonificações e as depreciações, convém ter em consideração as características essenciais do arroz em casca, de molde a possibilitar uma apreciação objectiva da qualidade; que a apreciação do teor de humidade, do rendimento na transformação e dos defeitos dos grãos, que pode ser efectuada por métodos simples e eficazes, corresponde de modo satisfatório a esta exigência;

Considerando que, para o cálculo dos montantes correctores, convém entrar em conta com as diferenças de valor das outras variedades relativamente à variedade correspondente à qualidade-tipo; que, para o cálculo das bonificações e das depreciações, convém ter em conta a repercussão das características referidas sobre o valor de transformação do arroz em casca;

Considerando que as condições de oferta aos organismos de intervenção e de tomada a cargo do arroz por parte destes em toda a Comunidade devem ser tão uniformes quanto possível, a fim de evitar toda e qualquer discriminação entre os produtores; que, todavia, pode afigurar-se útil que os organismos de intervenção apliquem, paralelamente ao presente regulamento, certas medidas adaptadas às condições que lhe são próprias e, designadamente, aos usos do comércio;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os detentores de lotes homogéneos de arroz em casca colhido na Comunidade, com um mínimo de 10 toneladas, estão habilitados a apresentar esse arroz nos organismos de intervenção. Todavia, os organismos de intervenção poderão fixar uma tonelagem mínima superior.

Artigo 2º

1. Para ser aceita na intervenção, o arroz em casca deve ser são, íntegro e comercializável.

2. Considera-se que o arroz em casca é são, íntegro e comercializável se estiver isento de cheiros e de insectos vivos e se:

- o teor de humidade não ultrapassar 16 %;
- quando comparado com os rendimentos de base enumerados no Anexo III, os rendimentos na transformação não forem inferiores em 14 pontos, para o arroz de grãos redondos, e em 10 pontos, para os outros tipos de arroz, relativamente a esses rendimentos de base,
- a percentagem de grãos gessados não ultrapassar 8 % para o arroz de grãos redondos e 5 % para os outros tipos de arroz;
- a percentagem de grãos estriados de vermelho não ultrapassar 10 % para o arroz de grãos redondos e 5 % para os outros tipos de arroz,

(1) JO nº 174 de 31. 7. 1967, p. 1.

- a percentagem de grãos malhados não ultrapassar 4 % para o arroz de grãos redondos e 3 % para os outros tipos de arroz,
- a percentagem de grãos manchados não ultrapassar 2 % para o arroz de grãos redondos e 1 % para os outros tipos de arroz,
- a percentagem de grãos ambarinos não ultrapassar 2 % para o arroz de grãos redondos e 1 % para os outros tipos de arroz,
- a percentagem de grãos amarelados não ultrapassar 0,25 %.

Artigo 3º

1. Quando a variedade de arroz em casca oferecida à intervenção diferir da variedade seleccionada para qualidade-tipo, aplica-se ao preço de intervenção o montante corrector fixado no Anexo I.
2. Quando o teor de humidade do arroz em casca oferecido à intervenção ultrapassar o teor fixado para a qualidade-tipo do arroz em casca, as depreciações a aplicar são as que resultam do Anexo II.
3. Quando o rendimento na transformação do arroz em casca oferecido à intervenção se afastar do rendimento ficado para a qualidade-tipo do arroz em casca, as bonificações e as depreciações a aplicar são as que resultam do Anexo III.
4. Quando os defeitos dos grãos de arroz em casca oferecido à intervenção ultrapassarem as tolerâncias para a qualidade-tipo do arroz em casca, as depreciações a aplicar são as que resultam do Anexo IV.
5. No cálculo das bonificações e depreciações atrás referidas aplicar-se-ão as percentagens que figuram nos anexos do preço de intervenção em vigor no início da campanha para o centro de comercialização designado pelo vendedor, fazendo-se incidir sobre esse preço o montante corrector referido no nº 1.

Artigo 4º

1. Todas as propostas de venda à intervenção devem ser efectuadas por meio de pedido escrito dirigido a um organismo de intervenção.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Agosto de 1967.

2. A aceitação da proposta pelo organismo de intervenção far-se-á no mais curto prazo, com as especificações necessárias quanto às condições em que se efectuará a tomada a cargo. Qualquer contestação dessas condições terá de ser efectuada num prazo máximo de 48 horas a contar da recepção da aceitação.

3. O preço a pagar ao vendedor é o preço estabelecido em conformidade com o artigo 2º do Regulamento nº 364/67/CEE (1), para uma mercadoria entregue à porta do armazém, não descarregada, válido para o mês designado, aquando da aceitação da proposta, como mês de entrega, e atentos os montantes correctores, as bonificações e as depreciações previstos nos Anexos I a V.

Artigo 5º

1. A data de tomada a cargo pelo organismo de intervenção será acordada entre o vendedor e o organismo de intervenção.
2. A tomada a cargo efectiva será efectuada pelo organismo de intervenção em presença do vendedor ou dos seus representantes devidamente mandatados.
3. Caso não seja possível chegar a acordo relativamente à qualidade e às características do arroz em casca proposto, submerter-se-ão a análise em laboratório autorizado pelas autoridades competentes amostras contraditoriamente recolhidas. Os resultados desta análise serão vinculatórios.
4. O vendedor e o organismo de intervenção poderão ser representados pelos respectivos mandatários.

Artigo 6º

Os organismos de intervenção determinarão, na medida do necessário, os procedimentos e as condições complementares de tomada a cargo compatíveis com o presente regulamento, para term em conta as condições particulares do Estado-membro de que dependem.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1967.

Pela Comissão

O Presidente

Jean REY

(1) JO nº 174 de 31. 7. 1967, p. 30.

ANEXO I

Montantes Correctores

Designação da qualidade	Montante corrector em unidades de conta/por 100 kg de arroz em casca
Tipo A: 1. Ardizzone, Carola, Césariot, Roncarolo, Stirpe 136 2. Maratelli, Precoce, Rossi, Vialone	0,55 0,80
Tipo B: Arlésienne, Baldo, Euribé (ou R. 265), Gigante, Vercelli, Razza 77, Ribe (ou R. 265), Rizzotto, Roma (ou R. 264), Vialone	1,60
Tipo C: Arborio, Carnaroli, Italpatna, R.B. (ou Renaldo Bersani)	2,50

ANEXO II

Depreciações relativas ao teor de humidade

Teor	Depreciação
de 14,51 a 15,49 %	Ao peso do arroz subtrai-se o peso de água que exceda 14,50 % Além disso, aplica-se a depreciação de 0,2 %
de 15,50 al 15,99 %	Depreciação a negociar entre comprador e vendedor

ANEXO III

Bonificações e depreciações relativas ao rendimento na transformação

1. Rendimento do arroz em casca em grãos inteiros de arroz branqueado	Bonificação e depreciação por ponto de rendimento
Superior ao rendimento de base	Bonificação de 0,80 %
Inferior ao rendimento de base: — de 1 a 13 pontos para o arroz de grãos redondos — de 1 a 9 pontos para os outros tipos de arroz	Depreciação 0,80 %
2. Rendimento global do arroz em casca em arroz branqueado	Bonificação e depreciação por ponto de rendimento
Superior ao rendimento de base	Bonificação de 0,60 %
Inferior ao rendimento de base: — de 1 a 13 pontos para o arroz de grãos redondos — de 1 a 9 pontos para os outros tipos de arroz	Depreciação 0,60 %

Rendimento de base na transformação

Designação da qualidade do arroz	Rendimento em grãos inteiros	Rendimento Global
Balilla, Balilla G. G., Americano 1600, Pierrot, Monticelli	62 %	71 %
Ardizzone, Carola, Stirpe 136	58 %	68 %
Arlésienne, Baldo, Euribé (ou R. 265), Italpatna, R.B. (ou Renaldo Bersani), Ribe (ou R. 265), Rizzotto, Roma (R. 264)	57 %	68 %
Césariot, Maratelli, Precoce Rossi, Roncarolo, Vialone, Razza 77, Gigante Vercelli	54 %	66 %
Arborio, Carnaroli, Vialone Nano	52 %	66 %

ANEXO IV

Depreciações relativas aos defeitos dos grãos

Defeitos dos grãos	Porcentagem de defeitos		Depreciação
	Arroz de grãos redondos	Outros tipo de arroz	
Gessados	de 3 a 8 %	de 3 a 5 %	0,50 % por 1/2 ponto
Estriados de vermelho	de 3 a 10 %	de 3 a 5 %	0,50 % por ponto
Malhados	de 1 a 4 %	de 1 a 3 %	0,75 % por 1/2 ponto
Manchados	de 0,50 a 2 %	de 0,50 a 1 %	0,75 % por 1/4 ponto
Ambarinos	de 0,125 a 2 %	de 0,125 a 1 %	0,75 % por 1/4 ponto
Amarelados	de 0,050 a 0,250 %	de 0,050 a 0,250 %	4 % por 1/8 ponto